



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º115/2026-ULic

Porto Alegre, 15 de outubro de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 35/2026 –
PGEA N.º 02459.000.521/2026 –
Impugnação 01 – Objeto: Registro de
preços para aquisição de cadeiras de
auditório, com garantia estendida,
conforme especificações constantes do
Edital e seus Anexos. PARCIALMENTE
PROVIDO - REVISÃO DE EXIGÊNCIAS
TÉCNICAS. MANUTENÇÃO DAS
DEMAIS CONDIÇÕES DO CERTAME.
REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, o representante da empresa **FORM STYLE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA.**, apresentou impugnação tempestivamente (protocolo 36310), acerca do edital em tela, no seguinte sentido:

A impugnante insurge-se contra o ato convocatório, quanto aos requisitos vinculados à proposta. Refere que o objeto do certame se trata de registro de preços de cadeiras de auditório, enquadradas como bem comum, para uso em ambiente protegido. Alega, entretanto, que as exigências impostas aos interessados em participar (laudo ergonômico conforme a NR-17 e teste de resistência à corrosão) são extremamente rigorosas e onerosas, em especial, às empresas com menor porte econômico, prejudicando a livre concorrência e impondo uma cláusula de barreira.

Defende que a NBR 13962:2018 da ABNT seria adequada e suficiente para comprovar parâmetros ergonômicos e de estabilidade à população nacional e que exigir laudo mais específico, já na fase de proposta, limita muito a participação, onerando excessivamente e sem motivo plausível, os participantes.

Pugna pela suspensão do certame, retificação do edital para excluir a exigência de laudo ergonômico conforme a NR-17, a postergação dos laudos e certidões ao licitante provisoriamente vencedor e a readequação dos



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

testes de névoa salina a produtos para uso em ambientes fechados, com a republicação do edital retificado.

Em atenção à impugnação interposta, a Unidade de Licitações consultou a área requisitante, **Unidade de Patrimônio e Almoxarifado**, que se manifestou pela **parcial procedência** das alegações.

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e a manifestação da área técnica acerca dos pontos suscitados, passa-se à análise e ao julgamento da impugnação.

É o relatório, em síntese.

A irresignação foi recebida por ser tempestiva e merece parcial provimento, conforme se expõe.

Primeira questão: a exigência dos requisitos conforme a NR-17 do Ministério do Trabalho, que trata de ergonomia:

Com efeito, tem razão a impugnante quando destaca a inadequação da Norma regulamentadora n.º 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego como regra de qualificação técnica do produto objeto do registro de preço. Defende ela que a regra disciplina as condições laborais no posto de trabalho dos empregados, avaliando o ambiente laborativo de forma holística sob a perspectiva das rotinas operacionais, pausas, esforços repetitivos e organização geral das tarefas. Ainda destaca que a verificação da conformidade ergonômica e dimensional do mobiliário corporativo é disciplinada, na esfera adequada, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas mediante a aplicação da NBR 13962:2018.

Assiste razão à impugnante, pois o objetivo da referida norma é a adequação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho. De fato, o mobiliário, objeto desse certame, não será instalado nos postos de trabalho, razão pela qual deve ser afastada essa exigência.

Neste sentido foi a manifestação da área técnica, solicitante do objeto:

Inicialmente, quanto à exigência de laudo de atendimento à NR-17, verifica-se que o questionamento merece acolhimento. Considerando que o objeto licitado consiste em cadeiras de auditório, destinadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

utilização em ambientes de reunião e eventos, e não em postos de trabalho, entende-se que a exigência não se mostra essencial para a comprovação da qualidade e adequação do produto, razão pela qual será promovida a sua supressão do Termo de Referência.

Assim sendo, será excluída a exigência de que o objeto atenda as qualificações previstas na NR-17, e, em função dessa alteração, impende alterar o Anexo I do Edital – Termo de Referência e o próprio Edital, nos seguintes pontos conexos:

a) No Termo de Referência, item 4.3."f", onde se lê:

4.3 O objeto que se pretende contratar deverá conter as seguintes características:

(...)

f) Documentação Exigida:

I) Certificado de conformidade de acordo com a NBR 13962:2018, emitido por qualquer OCP acreditado pelo INMETRO.

II) As cadeiras devem atender aos requisitos da norma regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

III) Demais Laudos e/ou Declarações constantes no item 10.6.4.

Leia-se:

4.3 O objeto que se pretende contratar deverá conter as seguintes características:

(...)

f) Documentação Exigida:

I) Certificado de conformidade de acordo com a NBR 13962:2018, emitido por qualquer OCP acreditado pelo INMETRO.

~~II) As cadeiras devem atender aos requisitos da norma regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).~~

II) Demais Laudos e/ou Declarações constantes no item 10.6.4.

b) No Termo de Referência, item 6.1, onde se lê:

6.1 Exigências legais

O objeto requer o atendimento às seguintes exigências legais:

A contratação deverá observar a legislação aplicável à matéria, bem como os requisitos técnicos e normativos incidentes sobre o objeto. Nesse sentido, os produtos ofertados deverão atender às normas técnicas pertinentes, especialmente à ABNT NBR 13962:2018, bem como aos requisitos ergonômicos previstos na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego, além de outras normas eventualmente aplicáveis às características dos materiais e componentes utilizados.

Leia-se:

6.1 Exigências legais



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O objeto requer o atendimento às seguintes exigências legais:

A contratação deverá observar a legislação aplicável à matéria, bem como os requisitos técnicos e normativos incidentes sobre o objeto. Nesse sentido, os produtos ofertados deverão atender às normas técnicas pertinentes, especialmente à ABNT NBR 13962:2018, ~~bem como aos requisitos ergonômicos previstos na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego~~, além de outras normas eventualmente aplicáveis às características dos materiais e componentes utilizados.

c) No item 10.6.4."b", item 5, do Anexo I, onde se lê:

10.6.4 Laudos e/ou Declarações:

Serão exigidos laudos e/ou declarações.

(...)

b) Seguintes Laudos e/ou declarações:

(...)

5) as cadeiras devem atender aos requisitos da norma regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A comprovação de atendimento deve ser feita por meio da apresentação de laudo de ergonomia emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou profissional com especialização em ergonomia devidamente habilitado para tal finalidade.

A exigência está contida também no item 6.4.1."c.5" do Edital.

Portanto, o item 5, acima referido, será excluído do item 10.6.4."b" do Anexo I e do item 6.4.1."c" do edital. Assim, para a comprovação de que o objeto atende às normas técnicas adequadas ao objeto, o edital e termo de referência seguirão exigindo 3 laudos e 1 declaração:

1)desempenho da espuma, mediante ensaios de fadiga dinâmica (NBR 9177), resistência ao rasgamento (NBR 8516) e resistência à compressão (NBR 8910);

2)resistência à corrosão da estrutura metálica e da pintura através dos ensaios de atmosfera úmida saturada (NBR 8095) e névoa salina (NBR 17088), em exposição mínima de 400 horas, com avaliação conforme NBR 5841, grau de empolamento d0/t0, e NBR ISO 4628-3, grau de enferrujamento Ri0;

3)resistência, estabilidade e durabilidade estrutural da cadeira mediante ensaios realizados conforme a ABNT NBR 13962 ou norma técnica aplicável ao produto ofertado;

4)capacidade de carga mínima de 120 kg para a cadeira padrão e de 250 kg para a cadeira de obeso, sem ocorrência de falhas estruturais.

d) Ainda por reflexo dessa alteração, haverá modificação no item 10.6.4.1 do Anexo I, bem como no item 6.4.1."d" do Edital.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro - 90.010-210 - Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 - licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Onde se lê:

A licitante deverá apresentar relatórios de ensaio referentes à cláusula 10.6.4 (ou 6.4.1."c" do edital) itens 1, 2 e 3 emitidos por laboratório acreditado pela CGCRE/INMETRO ou equivalente, os itens 4 e 5 da mesma cláusula poderão ser através de declaração por profissional devidamente habilitado.

Leia-se:

A licitante deverá apresentar relatórios de ensaio referentes à cláusula 10.6.4 (ou 6.4.1."c", no edital) itens 1, 2 e 3 emitidos por laboratório acreditado pela CGCRE/INMETRO ou equivalente, o item 4 da mesma cláusula poderá ser através de declaração por profissional devidamente habilitado.

e) Por fim, em razão da republicação do edital, aproveitou-se para modificar o nome do responsável técnico, por substituição de servidor, neste sentido:

No item 10.6.4."c", do Anexo I, onde se lê:

c) Responsável técnico pela análise das exigências determinadas neste tópico: Christian Brod ou Fabrizio R. Tossi, da Unidade de Patrimônio e Almoxarifado, telefone 51-3295-2090, e-mail patrimonio-almox@mprs.mp.br.

Leia-se:

c) Responsável técnico pela análise das exigências determinadas neste tópico: Christian Brod ou Thiago Aleluia Moreira, da Unidade de Patrimônio e Almoxarifado, telefone 51-3295-2090, e-mail patrimonio-almox@mprs.mp.br.

Segunda questão: a possibilidade de apresentação dos laudos técnicos somente pelo vencedor da disputa de preços:

No que tange o argumento do impugnante, de que as exigências de laudos e certidões previstas no item 10.6.4."b" do Anexo I ou 6.4.1."c" do edital sejam postergados para depois da disputa de preços, não há razão para dar procedência, pois esta hipótese já está prevista no item 6.11 do edital, ao prever:

6.11. Os documentos elencados no subitem 6.4.1 poderão ser apresentados posteriormente, juntamente com a proposta final, caso não tenham sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

anexados à proposta inicial. A ausência desses documentos na etapa inicial não implicarão na desclassificação da licitante, desde que sejam entregues no momento oportuno, conforme previsto neste edital.

Igualmente a regra está prevista expressamente no Anexo I do edital:

10.6.4.3 Os laudos/declarações deverão ser apresentados pelo licitante no ato da entrega da proposta final, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, o pedido da impugnante quanto à postergação da apresentação dos laudos resta prejudicado, uma vez que a sistemática já se encontra contemplada no edital.

Assim se manifesta o representante da área técnica, corroborando o nosso entendimento:

Quanto ao subitem 10.6.4.3, será mantida a exigência de apresentação dos laudos juntamente com a proposta final. Tal medida busca verificar, ainda durante a fase de julgamento, a efetiva conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no edital.

A apresentação dos laudos nesse momento processual contribui para a celeridade e eficiência do procedimento licitatório, evitando a seleção de propostas que, posteriormente, venham a se mostrar incompatíveis com as exigências técnicas do objeto, circunstância que poderia ocasionar desclassificações sucessivas, retrabalho administrativo e atraso na conclusão da contratação.

É bom lembrar aos interessados que desejem participar da disputa, de que os laudos e declarações deverão ser entregues com a proposta final, os quais, aliados à análise da amostra, objetivam garantir a qualidade do material proposto, evitando a perda de tempo e de recursos públicos com bens de qualidade inferior ao pretendido.

Desse modo, a empresa vencedora da disputa de preços, deverá apresentar os laudos e declarações quando da entrega da proposta final, nos termos do edital, caso não tenha os apresentado junto com a proposta inicial.

Terceira questão: a possibilidade de alterar exigência de laudo técnico com relação ao teste de névoa salina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao pedido de readequação dos testes de névoa salina a produtos para uso em ambientes fechados, com eventual republicação do edital retificado, não merece acolhimento, segundo a área técnica, que se manifestou nestes termos:

Quanto ao questionamento referente ao ensaio de resistência à corrosão das estruturas metálicas, a exigência também será mantida. O referido ensaio objetiva comprovar a qualidade do tratamento superficial aplicado aos componentes metálicos, reduzindo o risco de oxidação precoce, corrosão e deterioração do mobiliário ao longo de sua vida útil.

Embora os auditórios sejam instalados em ambientes internos e protegidos da ação direta de intempéries, a resistência à corrosão permanece como importante indicador da qualidade dos materiais empregados e dos processos de fabricação adotados, especialmente considerando a garantia contratual de 60 meses e a expectativa de longa vida útil do mobiliário.

Quarta questão: A exigência onerosa dos requisitos de qualidade do produto licitado:

A área técnica defende a manutenção das características exigidas no edital e anexos nestes termos:

Em relação às demais exigências de laudos técnicos, estas serão mantidas. As características de desempenho, resistência, qualidade dos materiais e durabilidade do mobiliário não são passíveis de verificação apenas por análise visual ou documental, sendo necessária a sua comprovação por meio de ensaios realizados por laboratórios especializados e tecnicamente habilitados.

Os laudos exigidos têm por finalidade atestar objetivamente que os produtos ofertados atendem aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos pela Administração, proporcionando maior segurança quanto à durabilidade, resistência e adequação do mobiliário ao uso institucional intensivo a que será submetido.

Ressalta-se que a exigência desses documentos não tem por objetivo restringir a competitividade do certame, mas assegurar que os produtos ofertados apresentem desempenho compatível com as necessidades da Administração, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva do ciclo de vida do bem e da economicidade da contratação.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Anexo I, no seu item 10.6.4. define o objetivo das exigências vinculadas à proposta:

10.6 EXIGÊNCIAS VINCULADAS À PROPOSTA

(...)

10.6.4 Laudos e/ou Declarações.

Serão exigidos laudos e/ou declarações.

a) **Justificativa:** **A exigência de relatórios de ensaio e laudos técnicos tem por finalidade verificar, de forma objetiva e previamente à contratação, a conformidade dos produtos ofertados com requisitos mínimos de qualidade, resistência, durabilidade, segurança e desempenho. Considerando que as cadeiras de auditório serão submetidas a uso coletivo e contínuo, em ambiente institucional, faz-se necessária a comprovação da capacidade dos materiais e componentes empregados, especialmente quanto à resistência estrutural, comportamento da espuma, proteção anticorrosiva dos componentes metálicos e longevidade do conjunto.**

Os ensaios solicitados visam reduzir riscos de falhas prematuras, aumentar a vida útil do mobiliário, minimizar custos de manutenção corretiva e substituição, bem como assegurar condições adequadas de segurança e conforto aos usuários durante todo o período de utilização dos bens.

(grifos nossos)

Havendo justificativa técnica plausível, a Administração deve manter a exigência dos Laudos e da declaração previstos no edital e seu anexo I, pois este cuidado visa o melhor preço aliado à melhor qualidade, uma vez que são proporcionais ao objeto e necessárias para a adequada aferição da qualidade e durabilidade do mobiliário a ser adquirido.

Nesse ponto, não deve ser provida a impugnação, pelas razões expostas.

Quinta questão: a alegação de restrição de competitividade:

Tampouco merece procedência a alegação da impugnante a respeito da alegada violação à isonomia e competitividade. Segundo a área técnica, a comprovação de qualidade do objeto do certame busca aliar preço e eficiência dos bens destinados à Administração, uma vez adquiridos com recursos públicos. E nesse sentido, ressalta:

Quanto à alegação de restrição decorrente da exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados, não se verifica procedência no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

argumento. A acreditação por órgão competente constitui mecanismo amplamente utilizado para assegurar a confiabilidade, rastreabilidade e validade técnica dos ensaios apresentados, conferindo maior segurança à Administração quanto à veracidade dos resultados obtidos.

(...)

Dessa forma, entende-se que a exigência é proporcional, pertinente ao objeto e compatível com o interesse público envolvido na contratação, razão pela qual deverá ser mantida.

Embora as exigências possam limitar a participação de fornecedores que não disponham da documentação técnica requerida, a área técnica justificou sua pertinência e necessidade em relação ao objeto contratado. A escolha dos requisitos de proposta e do momento de apresentação dos laudos são necessários para aferir proteção do interesse público, que é indisponível, sujeitando o administrador a punição caso não adote as medidas necessárias para a garantia da boa administração da coisa pública.

Ressalta-se que a vedação do art. 9º, inciso I, alínea “a”¹ da Lei de Licitações nº 14.133/21 serve para afastar as exigências infundadas (sem um motivo plausível). No caso em tela, a salvaguarda do interesse público (concretizada em exigir um demonstrativo da aptidão do produto oferecido pelas empresas para uma eficaz e justa disputa de preços) justifica a exigência.

A alternativa apresentada pela impugnante demonstra sério risco de tornar o certame moroso e ineficiente, caso seja oportunizada a produção dos laudos após a disputa de preços.

Neste certame, a interessada melhor classificada deverá apresentar os laudos quando anexar a proposta final, o que confere isonomia, celeridade (e, por consequência, eficiência) ao certame.

Não há elementos concretos que evidenciem restrição indevida à competitividade, considerando que as exigências encontram-se tecnicamente justificadas, guardam pertinência com o objeto e são proporcionais às necessidades da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Em que pese possa parecer um custo restritivo aos participantes, o valor orçamentário envolvido justifica e torna proporcional a

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

opção, buscando celeridade, eficiência, vantajosidade e isonomia, buscando selecionar as propostas de quem tem condições de atender aos requisitos do edital.

Portanto, é com foco no interesse público e na sua indisponibilidade que as especificações editalícias são estabelecidas, respeitando, é claro, uma proporcionalidade entre exigência e necessidade e um intenso processo de maturação do termo de referência². A sistemática adotada reduz o risco de prosseguimento da contratação com produtos que não atendam às especificações técnicas estabelecidas.

À Administração cabe fazer algumas exigências em determinados casos e, diante de justificativas técnicas adequadas, mostra-se necessário destacar requisitos mínimos ao objeto pretendido, sob pena de ser negligente e desidiosa com o interesse público, de acordo com o princípio da indisponibilidade do interesse público, elucidado pelo magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, nestes termos:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”
(grifamos)

Em razão do que foi acima exposto, entende-se totalmente pertinente e justificada a decisão sobre a obrigatoriedade de o licitante melhor classificado juntar à proposta de preços final (em arquivos distintos) os Laudos e Declarações exigidos no subitem 6.4.1.”c” e “d” do Edital.

Por fim, reitera-se que os laudos, relatórios de ensaio, certificados e demais documentos técnicos exigidos neste Edital destinam-se a

² Segundo Marçal Justen Filho, em seu Curso de Direito Administrativo (5.^a edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p.79), “somente é possível aludir a ‘interesse público’ como resultado de um longo processo de produção e aplicação do direito”.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17.^a ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 70-1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

comprovar características e requisitos já incorporados ao produto ofertado, devendo, portanto, referir-se a modelo previamente submetido aos respectivos ensaios e avaliações. Assim, tais documentos possuem natureza meramente comprobatória, não sendo admitida a realização de testes ou ensaios especificamente em decorrência da convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, sob pena de desnaturar a finalidade da exigência e comprometer a isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, recebe-se a impugnação interposta pela empresa FORM STYLE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA. e, quanto ao mérito, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fundamentos acima expostos.

Em razão do acolhimento parcial da impugnação e das alterações promovidas nos **itens 6.4.1, alíneas “c” e “d”, do Edital, bem como nos itens 4.3.f.II, 6.1, 10.6.4, alíneas “b” e “c”, e 10.6.4.1 do Anexo I** (Termo de Referência), impõe-se a republicação do instrumento convocatório e de seus anexos.

Considerando a necessidade de ampla divulgação das modificações realizadas e em observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da transparência, será devolvido integralmente o prazo legal mínimo para sua apresentação de propostas, contado a partir da republicação do instrumento convocatório.

Assim, o edital será republicado e a sessão pública reagendada para o **dia 03 de novembro de 2026**, com abertura das propostas às 12h e início da disputa de lances às 14h.

As licitantes que já tiverem cadastrado suas propostas no sistema poderão substituí-las até a nova data e horário estabelecidos para o encerramento do prazo de recebimento, a fim de adequá-las às alterações, esclarecimentos e complementações promovidos no edital e em seus anexos.

Cientifique-se a impugnante e publique-se a presente decisão no Portal do MPRS, no Pregão Online Banrisul e no LicitaCon.

Era o que havia a informar.

LEILA DENISE BOTTEGA
RUSCHEL:49443291053

Assinado de forma digital por
LEILA DENISE BOTTEGA
RUSCHEL:49443291053
Dados: 2026.10.15 15:07:03 -03'00'

Leila Denise Bottega Ruschel,
Pregoeira.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br